

2267

fls. 119

Fernando Aparecido Santos de Azevedo	15/08/2014	08/10/2014	24/11/2014	Pagamento integral no prazo de 08 meses após o trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial.	6 parcelas (doc 15)
Francisco Coelho da Silva	15/08/2014	08/10/2014	07/04/2015	Pagamento integral no prazo de 08 meses após o trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial.	15 parcelas (doc 16)
Marcos Gomes de Oliveira	15/08/2014	08/10/2014	25/05/2015	Pagamento integral no prazo de 08 meses após o trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial.	12 parcelas (doc 17)
Rozegleizia da Silva Menezes	15/08/2014	08/10/2014	13/01/2015	Pagamento integral no prazo de 08 meses após o trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial.	12 parcelas (doc 18)
Jailton Silva	15/08/2014	08/10/2014	06/03/2015	Pagamento	32 parcelas

Este documento é uma cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/04/2018 às 14:52, sob o número WJMJ18404273980. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.us.br/portaldigital/pq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 42C186D.

fls. 1193
(doc 19)

Sousa				Integral no prazo de 08 meses após o trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial.	
Jefferson Turra Patrocínio	15/08/2014	08/10/2014	12/2014	Pagamento integral no prazo de 08 meses após o trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial da INAM.	20 parcelas (doc 20)
Paulo Rogério de Lucena	15/08/2014	08/10/2014	02/09/2015	Pagamento integral dos credores trabalhistas no prazo de 08 meses após o trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial.	32 parcelas (doc 21)
Stela de Paula Costa	15/08/2014	08/10/2014	09/06/2015	Pagamento integral no prazo de 08 meses após o trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial.	10 parcelas (doc 22)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/04/2018 às 14:52, sob o número WJMJ1840427000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.us.br/portaldigital/pag/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 42C186D.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/04/2018 às 14:52, sob o número WJMJ18444505-0. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.us.br/portal/web/abrirDocumento>, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 42C186D.

23 - Por sua vez, se assim não for, o que se menciona apenas para argumentar, destaque-se que o plano de recuperação judicial aprovado e homologado por este meritíssimo Juízo estipulou que, em relação aos processos trabalhistas em trâmite nos quais se discutem verbas controversas, estas seriam quitadas, "... caso deferidas pela Justiça do Trabalho, em 1 (um) ano, através de parcelas mensais, a partir da intimação da habilitação de crédito através de certidão emitida pela Justiça especializada."

24 - Ora, sendo assim, pode se perceber, em relação aos acordos firmados pela "INAM" perante os Juízos do Trabalho, o efetivo descumprimento do plano de recuperação judicial.

25 - Inclusive, outra não é a conclusão ao se considerar que, com exceção daqueles que foram beneficiados com os acordos realizados perante os Juízos Trabalhistas, os demais credores trabalhistas incluídos na relação de credores da "INAM" não tiveram os seus créditos quitados em conformidade com o plano de recuperação judicial aprovado e homologado, mesmo após a r. decisão exarada por este meritíssimo Juízo em 28/05/2015, pela qual determinou-se o início do pagamento em 30 (trinta) dias, uma vez que, até o presente momento, nada receberam.

25 - Por fim, se não bastasse, necessário se atentar, ainda, que o plano de recuperação judicial aprovado e homologado por este meritíssimo Juízo dispôs acerca da destinação total dos valores decorrentes da locação do maquinário e do licenciamento da marca "INAM" para o pagamento dos credores.

26 - No entanto, em vista dos documentos fornecidos pela própria Recuperanda, apurou-se que estes valores, em razão de diversos acordos firmados perante a Justiça do Trabalho, foram destinados ao pagamento de credores trabalhistas não incluídos em sua relação de credores, até mesmo porque não submetidos aos efeitos da recuperação judicial. Vejamos:

CREDOR TRABALHISTA	DATA - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DATA DA DEMISSÃO	DATA DO ACORDO JUDICIAL	VALOR DO ACORDO JUDICIAL
Antonio Sampaio Ferreira (docs 23 e 24)	28/08/2013	28/03/2014	15/05/2014	32.804,33
Antonio Contrera Busto (docs 25 e 26)	28/08/2013	28/03/2014	05/09/2014	15.608,53
Antonio Pereira	28/08/2013	31/12/2014	10/02/2015	12.000,00

Moura (docs 54 e 55)				
Marcelo Botelho Reis * (docs 56 e 57)	28/08/2013	01/07/2013	10/09/2015	26.000,00
Maria Edineia Macedo (docs 58 e 59)	28/08/2013		02/09/2014	23.231,56
Rafael Branco Micheloni (docs 60 e 61)	28/08/2013	01/11/2013	09/02/2015	33.861,93
Sonia Regina da Silva (docs 62 e 63)	28/08/2013	02/09/2013	22/08/2014	30.600,00
Valdeci Coelho* (docs 64 e 65)	28/08/2013	19/08/2013	19/06/2015	12.000,00
Wagner Lopes de Almeida (doc 66)	28/08/2013		29/06/2015	16.000,00
Leonardo Cassio de Oliveira (docs 67 e 68)	28/08/2013	28/03/2014	21/07/2014	quitado
Jaílson Roma dos Santos (docs 69 e 70)	28/08/2013	31/12/2014	22/06/2015	18.000,00
Pedro de Paula Costa (docs 71 e 72)	28/08/2013	28/03/2014	27/05/2015	10.000,00

* Embora tenham sido demitidos antes da aprovação do Plano, não foram incluídos no referido documento.

27 – Se assim não for, necessário se reportar, novamente, ao estipulado no plano de recuperação judicial aprovado e homologado por este meritíssimo Juízo, o qual assentou que, em relação aos processos trabalhistas em trâmite nos quais se discutem verbas controversas, estas seriam quitadas, "... caso deferidas pela Justiça do Trabalho, em 1 (um) ano, através de parcelas mensais, a partir da intimação da habilitação de crédito através de certidão emitida pela Justiça especializada."

28 – De outro núcleo, cumpre registrar que nem mesmo os honorários dessa Administradora estão sendo honrados pela Recuperanda. Estão em aberto desde Abril

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/04/2018 às 14:52, sob o número WJMJ18404205522. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastaadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 42C186D.

da "INAM, houve, após a sua constituição em mora, a consolidação da propriedade de respectivo bem sob o domínio do "Banco Bradesco S/A". (doc 73)

35 - Por consequência, houve a designação dos leilões extrajudiciais para os dias 19/08/2013 e 29/08/2013. Mas, mesmo assim, não houve a arrematação do bem imóvel.

36 - Por esta razão, houve, no dia 08/10/2013, o seguinte registro na matrícula referente ao bem imóvel localizado na Rua das Magnólias, nº. 328, Vila Nova Mazzei, Tucuruvi, São Paulo/SP, os seguintes termos:

" Atendendo requerimento de 19 de setembro de 2013, instruído com os Autos Negativos dos Leilões realizados respectivamente em 19 de agosto de 2013 e 29 de agosto de 2013 e do termo de quitação emitido aos fiduciários datado de 30 de agosto de 2013, conforme disposto no artigo 27, parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.514/97, proceda-se a presente averbação para constar que, tendo em vista o cumprimento da obrigação do credor fiduciário BANCO BRADESCO S/A, de efetuar os leilões previstos no artigo 27 da Lei 9.514/97, e não tendo havido licitantes interessados para o imóvel da presente matrícula, considera-se extinta a dívida e exonerada a fiduciária da obrigação constante no artigo 27, parágrafo 4º da Lei 9.514/97..."

37 - Portanto, neste contexto, nota-se que a Recuperanda não mais possui a propriedade do bem imóvel onde se encontra localizado o seu estabelecimento empresarial, mas, conforme se pode verificar, apenas a sua posse.

38 - Mas, mesmo assim, necessário destacar que o estabelecimento empresarial da "INAM" se encontra, conforme o constatado pela Sra. Administradora Judicial, totalmente desativado, mantendo em seu interior, após o furto de diversos maquinários, apenas a sucata de equipamentos já desativados. (docs 74)

39 - Inclusive, no intuito de ressaltar esta situação, reporte-se, ainda, aos contratos firmados entre a "INAM" e a "Jaraquá Distribuidora de Alimentos Ltda." em 07/08/2014, assim discriminados: (a) contrato de locação de bens móveis, pelo qual foram locados à "Jaraquá", por um aluguel mensal no valor de R\$ 20.000,00, os equipamentos anteriormente empregados pela "INAM" na fabricação dos seus produtos comercializados (doc 75); (b) contrato de cessão de direitos de uso de marcas, pelo qual foram cedidos à "Jaraquá", mediante uma contraprestação mensal no valor de R\$ 10.000,00, a utilização das marcas "INAM", "INAM-CREM" e "DELINAM" (doc 76).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/04/2018 às 14:52, sob o número WJMJ120275327. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastaadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 42C186D.

40 - Assim, necessário se atentar que não houve a terceirização da produção da "INAM", pois não continuou, sequer, a comercializar os produtos identificados com as marcas "INAM", "INAM-CREM" ou "DELINAM". Todos os maquinários e as marcas foram locados ou cedidos à "Jaraquá Distribuidora de Alimentos Ltda.", a qual, a partir de então, passou a ser responsável por produzir e comercializar os produtos identificados com as marcas "INAM", "INAM-CREM" ou "DELINAM".

41 - Em contraposição, caberá à "INAM" unicamente o recebimento de uma contrapartida no valor de R\$ 30.000,00, decorrente da locação dos equipamentos e do licenciamento de suas marcas.

42 - Neste ponto, acrescente-se que este meritíssimo Juízo autorizou a venda das máquinas anteriormente utilizadas pela "INAM" para a fabricação de barras de cereais, pelo valor total de R\$ 400.000,00, o qual seria pago da seguinte forma: (a) R\$ 80.000,00 em 27/08/2015, o qual já se encontra depositado nos autos do processo de recuperação judicial; (b) 40 parcelas de R\$ 8.000,00, com início em fevereiro de 2016. (doc 77)

43 - Logo, torna-se evidente que a "INAM" não mais desenvolve qualquer atividade econômica organizada para a produção e/ou circulação de bens, razão pela qual não se justifica a manutenção da tutela conferida pelas normas dispostas na Lei nº. 11.101/05, mormente ao se considerar que não mais se encontram presentes os objetivos discriminados no artigo 47 da Lei de Falências, permitindo, por consequência, a convalidação da recuperação judicial em falência.

44 - Cite-se, neste sentido, o V. Acórdão oportunamente exarado pela Colenda Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos de apelação cível nº. 576.793-4/9-00:

"[...]

EMENTA - Recuperação Judicial - Indeferimento - Não basta distribuir pedido de recuperação de empresa para obter, automaticamente, do Juízo, o despacho de processamento - Há que se ter alguma substância mínima, que, no caso, infelizmente, não há - Da definição legal de empresário constante do art. 966 do CC, colhe-se o aspecto essencial de que só há empresário e, de conseguinte, empresa, se houver exercício de atividade econômica - Trata-se de verdadeiro requisito para a caracterização da empresa: sem exercício de atividade econômica não há empresa - Ora, como se pode inferir da leitura dos documentos acostados com a petição inicial, atualmente, nenhuma atividade operacional é exercida, não há mais restaurante - Sem exercício da atividade não há o que se preservar - Apelação não provida.

"[...]"

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/04/2018 às 14:52, sob o número WJMJ18000077787-0. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastaadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 42.1760.

